

Proc. n.º

Folha n.º

...

348750  
04

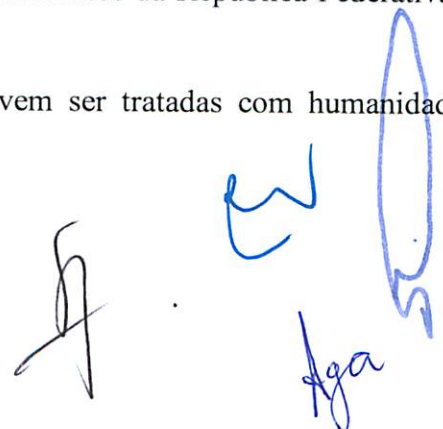
ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 17 /2011

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, O **SENADO FEDERAL**, A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** E O **CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS**, VISANDO A MELHORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A REDUÇÃO DO DÉFICIT PRISIONAL.

A **UNIÃO**, por intermédio do **Ministério da Justiça**, inscrito no CNPJ sob o nº 00394.494/0072-20, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça José Eduardo Cardozo, o **Senado Federal**, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente o Senador José Sarney, a **Câmara dos Deputados**, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente o Deputado Marco Maia, o **Conselho Nacional de Justiça**, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente o Ministro Cezar Peluso, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, com sede no endereço SHIS QI 03, Lote A, blocos B e E, Lago Sul, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente o Procurador-Geral da República Roberto Gurgel, e o **Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais**, situado na Rua Paracatu, 304, 10º andar, Bairro Preto, Belo Horizonte-MG, neste ato representado por sua Presidenta Andréa Abritta Garzon Tonet, designados a seguir por “signatários”,

**Considerando** que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe a Constituição Federal,

**Considerando** que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa,



**Considerando** que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais –, impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, enumerando os direitos que devem ser a eles garantidos,

**Considerando** que a efetividade de um Sistema Penitenciário de qualidade é de responsabilidade do Estado,

**Considerando** que os Poderes do Estado devem atuar conjuntamente no planejamento e na implementação de ações para a melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro,

#### ACORDAM O SEGUINTE:

##### Cláusula Primeira – Objeto da Cooperação

O presente acordo de cooperação tem por objetivo a conjugação de esforços entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública para, respeitadas as respectivas competências constitucionais, formular e implementar medidas que promovam a melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro.

**Parágrafo Primeiro:** As atividades e propostas desenvolvidas no âmbito deste Acordo terão como fundamento a garantia do respeito à dignidade humana e a promoção dos direitos fundamentais de todos que estão em território nacional, sem distinção de qualquer natureza, devendo orientar-se, dentre outras, pelas seguintes diretrizes:

I – ampliação das oportunidades de acesso à Justiça para as pessoas sob custódia do Sistema Penitenciário, de forma a assegurar condições dignas para o cumprimento das penas e medidas cautelares, bem como a efetivação dos seus direitos;

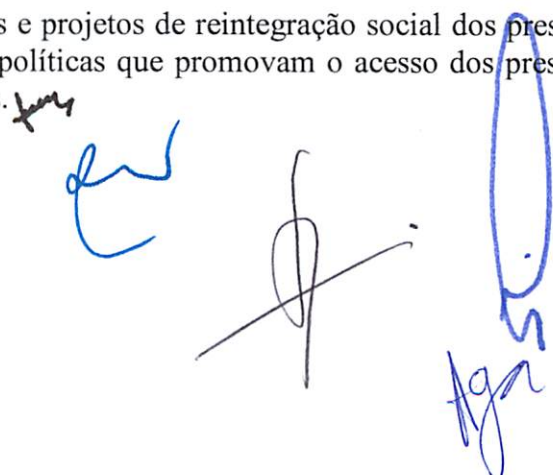
II – intercâmbio e integração dos bancos de dados e informações sobre o Sistema Penitenciário dos diferentes Poderes e órgãos, possibilitando um maior controle sobre as condições e prazos da execução penal;

III – realização de um esforço concentrado com vistas à redução do déficit de vagas do Sistema Penitenciário, incluindo o estímulo à adoção de penas e medidas alternativas;

IV – modernização e profissionalização da gestão penitenciária e da execução penal, incluindo o fomento à adoção de novas tecnologias e à busca de soluções inovadoras;

V – aprimoramento da prestação jurisdicional para assegurar sua efetividade e a razoável duração dos processos; e

VI – expansão e aperfeiçoamento dos programas e projetos de reintegração social dos presos e dos egressos do Sistema Penitenciário, bem como das políticas que promovam o acesso dos presos à educação, trabalho, saúde e outros direitos fundamentais.



Proc. n.º

Folha n.º

348750

06

## Cláusula Segunda – Da Operacionalização do Acordo

Para a consecução dos objetivos deste Acordo, fica instituído Grupo Executivo a ser constituído por representantes de cada uma das seguintes instituições:

- I – Ministério da Justiça;
- II – Casa Civil da Presidência da República;
- III – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- IV – Senado Federal;
- V – Câmara dos Deputados;
- VI – Conselho Nacional de Justiça;
- VII – Conselho Nacional do Ministério Público; e
- VIII – Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais

**Parágrafo Primeiro:** O dirigente máximo do respectivo órgão indicará três membros para constituírem o Grupo Executivo.

**Parágrafo Segundo:** O Grupo Executivo, no prazo de trinta dias, contado da indicação de todos os seus integrantes e prorrogável uma vez por igual período, deverá apresentar aos dirigentes máximos de cada um dos partícipes um relatório das atividades desenvolvidas, um caderno de medidas a serem implementadas pelos órgãos e uma proposta de metodologia para avaliação e monitoramento dos resultados.

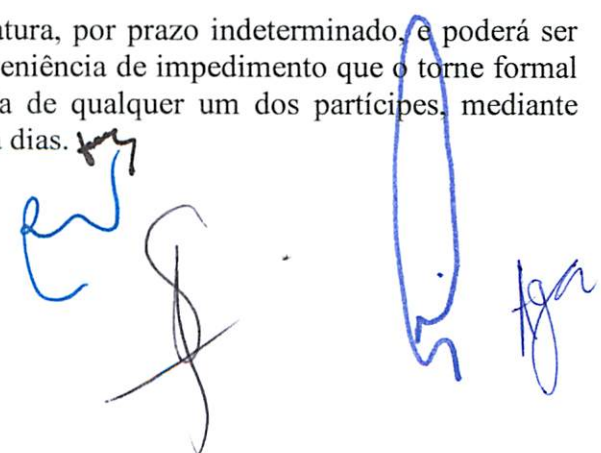
**Parágrafo Terceiro:** O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça prestará apoio técnico e administrativo para o desenvolvimento das atividades do grupo.

## Cláusula Terceira - Da Transferência de Recursos entre os Partícipes

O presente Acordo não implica em transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie aos signatários. As atividades a serem desenvolvidas em decorrência deste Acordo, que envolvam repasse de recursos financeiros, serão objeto de instrumentos específicos, a serem firmados entre os signatários.

## Cláusula Quarta - Da Vigência e da Rescisão

O presente Acordo vigorará a partir da data de sua assinatura, por prazo indeterminado, e poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda por conveniência de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias.



Proc. n.º

Folha n.º

Ser...

318750  
107

**Cláusula Quinta - Das Alterações e Modificações**

O presente Acordo poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos partícipes.

**Cláusula Sexta - Da Eficácia e da Publicação**

Este instrumento terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o Ministério da Justiça publicá-lo, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

**Cláusula Sétima - Da Divulgação**

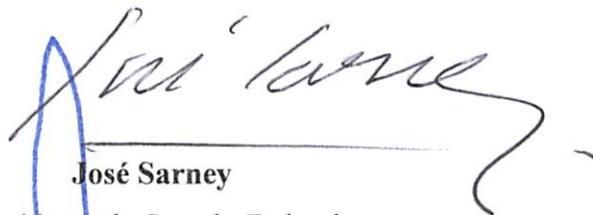
A divulgação institucional do presente acordo deverá ser definida em conjunto pelos partícipes.

**Cláusula Oitava - Dos Casos Omissos e das Controvérsias**

Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos.

E, por estarem justos e acordados, com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente Acordo de Cooperação, em **03 (três) vias** de igual teor e forma para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, 23 de novembro de 2011.



**José Sarney**

Presidente do Senado Federal



**Marco Maia**

Presidente da Câmara dos Deputados



**Ministro Cezar Peluso**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Proc. nº 318750  
Folha nº 08  
Seção nº

**José Eduardo Cardozo**  
Ministro de Estado da Justiça

**Roberto Gurgel**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**Andréa Abritta Garzon Tonet**  
Presidenta do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais